



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



07-05-13

JR

=====

57 TC-001103/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Mário Bulgareli (Prefeito) e Antonio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Execução de serviços de 38.373m² de pavimentação asfáltica CBUQ, 13.846ml de construção de guias e sarjetas, 50m³ de sarjetão, 24.235m² de recapeamento asfáltico e 23.000ton de conservação asfáltica (tapa-buracos) em diversas vias públicas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-03-08. Valor – R\$6.829.253,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-08-09.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre **contrato CTS nº 907/08** (fls. 155/160), de 03-03-08 (extrato publicado em 16-04-08, fl. 168), celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MARÍLIA** e a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA - CODEMAR**, objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica CBUQ (38.373 m²), de construção de guias e sarjetas (13.846 ML), de sarjetão (50 m³), de recapeamento asfáltico (24.235 m²) e de conservação de asfáltica (tapa-buracos – 23.000 ton) em diversas vias do Município, com prazo de vigência até 31-12-08 ou até o esgotamento dos serviços, no valor de R\$ 6.829.253,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O ajuste foi precedido de **dispensa de licitação** com fulcro no artigo 24, VIII¹, da Lei nº 8.666/93.

1.3 As partes se deram por cientes da remessa do instrumento contratual a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do decorrente processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 161).

1.4 A **Fiscalização** (fls. 262/266) concluiu pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, em razão das seguintes falhas:

- a) houve relevante elevação da quantidade de material adquirido entre os exercícios de 2007 e 2008, mormente dos itens guias e sarjetas (134,08%) e recapeamento asfáltico (103,65%); bem assim dos preços dos itens pavimentação asfáltica (6,45%) e tapa-buracos (11,11%);
- b) preço não compatível com o praticado em contratação efetuada no mesmo período de vigência, referente ao mesmo objeto e distinguindo-se apenas o local da aplicação;
- c) encaminhamento intempestivo da documentação.

1.5 Acolhendo proposta da Assessoria Técnica e da D. Secretaria-Diretoria Geral, o e. então **CONSELHEIRO RELATOR** assinou às partes o prazo de 30 dias (fl. 274), nos termos e para os fins previstos no artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

1.6 A **Prefeitura Municipal** (fls. 276/305), por seu Prefeito e Procuradores, apresentou **razões de defesa** alegando o seguinte:

- a) além das cotações feitas com empresas da região, quais sejam, a Dynabase (de Penápolis) e a Maripav (de Marília), também foram utilizadas como fontes para parâmetro dos preços pactuados as planilhas de custos divulgadas através da Revista Construção e Mercado – PINI e a Tabela de Preços Unitários – TPU do DER-SP, ambas do mês de fevereiro/2008, o que garante a compatibilidade com os preços correntes

¹ “É dispensável a licitação:
(...) ”

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no mercado;

b) com a demonstração da elevação de quantitativos dos materiais adquiridos, ocorrida em consequência de fatos e circunstâncias como o tempo de uso, as condições climáticas e o aumento do número de veículos em circulação, que desgasta excessivamente a camada asfáltica, a Fiscalização acabou tabulando *“os investimentos feitos pelo Município na melhoria de seu sistema urbano e viário”*, os quais faziam parte do Plano Plurianual então vigente, sendo uma parte custeada com recursos advindos da União, por intermédio da Caixa Econômica Federal;

c) não parece excessiva a variação dos preços de 6,45% no item pavimentação e de 11,11% no item tapa-buracos e relativamente ao comparativo de preços com os de outro ajuste assinado na mesma época, esclareceu que o referido contrato foi assinado em 30-05-08 e, logo após, em 04-08-08, a contratada, a empresa SIQUEIRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., solicitou reajuste de 15% a título de reequilíbrio econômico-financeiro, em razão de aumentos de preços dos materiais e insumos, o que lhe foi negado (fls. 285/286); contudo, se tal reajuste tivesse ocorrido, os valores pactuados naquele feito seriam superiores aos ora negociados.

1.7 Analisados os argumentos, a **Assessoria Técnica** (fls. 307/309) considerou os preços contratados compatíveis com os de mercado à época, bem como superados os demais apontamentos e opinou pela regularidade da matéria.

1.8 A D. **Secretaria-Diretoria Geral** (fls.314/315) anotou que as fontes que embasaram a elaboração do orçamento – Tabela PINI e TPU do DER/SP – são confiáveis e considerou superada a questão sobre a diferença de preços apontada em relação a outro contrato.

Destarte, entendeu presentes os demais requisitos exigidos para a contratação e manifestou-se pela regularidade da dispensa e do contrato.

2. VOTO

2.1 Os pressupostos da contratação por dispensa de licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fundamentada no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, são os seguintes:

- (I) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- (II) que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- (III) que tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- (IV) que a criação do órgão ou entidade tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.666/93;
- (V) que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

2.2 Na instrução processual cogitou-se que o último dos requisitos acima arrolados poderia não ter sido atendido.

No entanto, a resposta da Administração foi satisfatória para superar a questão, pois além das cotações prévias realizadas, demonstrou que serviram de suporte à definição do valor estimado da contratação as tabelas da Revista Construção e Mercado – PINI e do DER-SP, ambas referentes ao mês de fevereiro/2008, as quais têm sido aceitas pela jurisprudência desta Corte como fontes idôneas à aferição de preços de mercado.

Disso resulta o afastamento das dúvidas levantadas pela Fiscalização, especialmente aquela sobre o confronto com os preços praticados em outro ajuste celebrado pela Administração, decorrente de certame licitatório, cuja vencedora e contratada, logo após o início da execução do objeto, pleiteou, sem sucesso, o reequilíbrio econômico-financeiro por ter ofertado preço muito baixo.

2.3 Não se há falar em excesso e nem em irregularidade no aumento dos quantitativos em relação a contratos anteriormente celebrados, eis que a demanda da Administração é sempre crescente, cabendo ao administrador, no uso do poder discricionário, definir quais as prioridades e como serão aplicados os recursos públicos de forma a melhor atender as necessidades de sua população.

2.4 A jurisprudência sobre o assunto é segura. Esta Corte tem apreciado e julgado regulares ajustes com semelhantes objeto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fundamentação jurídica, nos autos dos TC's 463/004/03², 1138/004/07³, 590/004/08⁴ e 904/004/11⁵, dentre outros.

2.5 A remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, por ser falha de natureza formal, pode ser relevada.

No entanto, cabe advertência ao atual Prefeito de que o descumprimento dos prazos previstos na Resolução nº 01/2012 c.c. as Instruções nº 02/2008, de acordo com a Resolução nº 06/2012, vigente a partir de 02-01-13, independentemente do julgamento da avença, poderá ensejar-lhe a aplicação de penalidade.

2.6 Diante do exposto, julgo **regulares** a dispensa de licitação e o contrato em exame.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

² 1ª Câmara, sessão de 15-07-03, Relator e. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

³ 1ª Câmara, sessão de 17-02-09, Relator e. CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

⁴ 1ª Câmara, sessão de 28-09-10, Relator e. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

⁵ 2ª Câmara, sessão de 29-05-12, Relator e. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.